



Número: **1052798-45.2026.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **24/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2290289 347	24/09/2026 15:45	Petição inicial	Petição inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO AMAZONAS:

Referência: Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA ESTRUTURAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, apresentada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Edifício Sede I, Brasília/DF, CEP 70070-030, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Sumário

- 1. Introdução
- 2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal
- 3. Competência da Justiça Federal e definição do foro
- 4. Legitimidade passiva da União
- 5. Inversão do ônus da prova
- 6. Síntese do Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68
 - 6.1. O caso paradigmático da Draga Amazonas e a Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200
 - 6.2. Informações prestadas pelos Comandos do 9º e do 4º Distritos Navais
 - 6.3. Reunião de 9 de dezembro de 2025 e Acordo de Cooperação Técnica com o Censipam
 - 6.4. Tentativa de solução consensual e Recomendação nº 5/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

- 6.5. Respostas da Marinha do Brasil e esgotamento da via extrajudicial
- 7. Logística fluvial da Amazônia e centralidade das embarcações no garimpo ilegal
- 8. Gravidade do garimpo ilegal: macrocriminalidade ambiental, ecomáfias e narcogarimpo
- 9. Fundamentos jurídicos
 - 9.1. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deveres constitucionais e convencionais de proteção
 - 9.2. Atribuições da Marinha do Brasil como Autoridade Marítima e como Força Armada
 - 9.3. Controle das embarcações do tipo draga: o hiato entre a inscrição e a autorização de operação
 - 9.4. Rastreamento satelital das dragas
 - 9.5. Autuação com base em provas indiretas e fiscalização de estaleiros e oficinas
 - 9.6. Omissão administrativa ilícita: poder de polícia como dever vinculado
 - 9.7. Enfrentamento das objeções opostas pela Marinha do Brasil
 - 9.8. Natureza estrutural da demanda e legitimidade do controle jurisdicional
- 10. Providências estruturais postuladas
- 11. Tutela provisória de urgência
- 12. Requerimentos
- 13. Valor da causa

1. INTRODUÇÃO

A presente demanda tem por objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do patrimônio mineral da União, da segurança da navegação e dos direitos das populações indígenas e ribeirinhas da Amazônia, diante da omissão da União, por intermédio da Marinha do Brasil, no controle das embarcações empregadas na extração ilegal de minérios nos rios amazônicos. Embora constituam o instrumento material do garimpo fluvial, transportem combustível e mercúrio, degradem leitos e margens e alimentem cadeias de macrocriminalidade ambiental, as dragas e balsas garimpeiras **continuam a ser inscritas perante a Autoridade Marítima sem qualquer prova de regularidade minerária ou ambiental, a circular sem rastreamento e a escapar da responsabilização administrativa** sempre que são inutilizadas nas operações repressivas.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Conforme será pormenorizado, o Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68 documentou, a partir das manifestações da própria Marinha, **deficiências estruturais** que se encadeiam, a saber, a inscrição das dragas sem exigência de título minerário e de licença ambiental, o que converte o Título de Inscrição de Embarcação (TIE) em aparência de legalidade para a lavra clandestina, a ausência de rastreamento satelital, já adotado em outras partes do país para atividade idêntica, a recusa de autuar o proprietário quando a embarcação é destruída pelos órgãos ambientais, sob a alegação de perda da materialidade, e a falta de fiscalização sistemática dos estaleiros clandestinos que constroem e reparam essas estruturas.

Ademais, a via consensual restou esgotada, pois o memorando de entendimento proposto aos Comandos dos Distritos Navais responsáveis pela Amazônia Ocidental e pela Amazônia Oriental foi recusado por um e silenciado pelo outro, e a Recomendação nº 5/2026 não foi acolhida, ao argumento de que as providências dependem da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e de que a estrutura das Capitânias é exígua, sem que qualquer das respostas negasse a existência do problema ou a competência da Autoridade Marítima para resolvê-lo.

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal deduz pretensão de índole estrutural, que não persegue a punição de proprietários determinados nem a fiscalização de embarcações específicas, e sim a condenação da ré em obrigações de fazer voltadas a condicionar a inscrição das dragas na Amazônia Legal à comprovação da regularidade minerária e ambiental, instituir seu rastreamento satelital, disciplinar a autuação com provas indiretas e sistematizar a fiscalização de estaleiros e oficinas, sob supervisão judicial. A Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200 demonstrou que, uma vez determinada por este juízo, a atuação sancionadora da Marinha é plenamente factível, **motivo pelo qual se impõe a sua generalização, sem que o Ministério Público Federal tenha de ajuizar uma ação para cada draga apreendida.**

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85). A adequação da via eleita

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

revela-se manifesta, porquanto a pretensão volta-se à tutela de bens indivisíveis, titularizados pela coletividade e insuscetíveis de proteção satisfatória pela via individual, como o meio ambiente, o patrimônio mineral da União e a segurança da navegação interior.

Além disso, a causa de pedir apoia-se em lesão ao meio ambiente, ao patrimônio público e aos direitos dos povos indígenas, matérias compreendidas nos incisos III e V do art. 129 da Constituição e entregues ao Ministério Público Federal pela Lei Complementar nº 75/93, que lhe comete a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”), e a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”). Como a pretensão se dirige contra omissões de órgão da União que comprometem bens federais, quais sejam os recursos minerais (art. 20, inciso IX) e as vias navegáveis interiores (art. 20, inciso III), a legitimidade ativa revela-se incontestada, na linha do Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DEFINIÇÃO DO FORO

A competência da Justiça Federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos juízes federais as causas em que a União figure como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Como a ré é a própria União e o Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea “a”, da Constituição), compõe a estrutura federal, a jurisdição federal está atraída por dupla razão, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a presença do Ministério Público Federal no polo ativo, por si só, determina a competência da Justiça Federal.¹

No tocante ao **foro**, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 fixa a competência funcional do **local do dano**, regra complementada, para lesões de âmbito regional ou nacional, pelo art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema da tutela coletiva por força do art. 21 daquela lei. Nesse sentido, ao julgar o Tema nº 1.075 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 163.268/SC. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. DJe 29 ago. 2019.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

conferida pela Lei nº 9.494/97 e fixou que, em ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.² Na hipótese, a omissão imputada à ré ostenta natureza normativa e organizacional, com **efeitos que se espraiam por toda a Amazônia Legal**, o que autoriza o ajuizamento em Manaus, sede desta Seção Judiciária e de sua Vara Federal especializada em matéria ambiental e agrária.

4. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Como a **Marinha do Brasil integra a estrutura da União**, na condição de Força Armada subordinada ao Ministério da Defesa (art. 142 da Constituição), sem personalidade jurídica própria, as obrigações postuladas devem ser dirigidas ao ente federativo, apresentado pela Advocacia-Geral da União. Ao Comandante da Marinha, designado “Autoridade Marítima” pelo art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97/99 e pelo art. 26, inciso XXIII, do Anexo I ao Decreto nº 5.417/2005, compete o trato das atribuições subsidiárias da Força, e o art. 39 da Lei nº 9.537/97 estabelece que a autoridade marítima é exercida pelo então Ministério da Marinha, hoje Comando da Marinha.

Internamente, a Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, disciplina a estrutura da Autoridade Marítima e designa seus Representantes e Agentes, entre eles a Diretoria de Portos e Costas, os Comandantes dos Distritos Navais e os Capitães dos Portos, Delegados e Agentes (doc. 53 do IC). Essa distribuição de competências, invocada pelo Comando do 9º Distrito Naval para recusar as medidas recomendadas, é matéria interna da ré e em nada afeta a definição do polo passivo, pois **a União responde pela atuação de todos os seus órgãos**, e o provimento jurisdicional será cumprido pelo órgão que detiver a competência correspondente. Daí a legitimidade da União para figurar, com exclusividade, no polo passivo, sem litisconsórcio necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio) ou com a Agência Nacional de Mineração (ANM), cujos deveres não se confundem com os da Autoridade

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1.075 da repercussão geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 8 abr. 2021. DJe 14 jun. 2021.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Marítima, sem prejuízo de sua intimação para que manifestem eventual interesse em integrar o polo ativo.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais decorre dos princípios do poluidor-pagador e da precaução e foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 618, segundo a qual “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”,³ com respaldo, ainda, no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado às demandas coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85. No caso em exame, a medida encontra justificativa reforçada, uma vez que **a ré detém, com exclusividade**, o Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB), os registros de inscrição das dragas, os dados das inspeções navais, os autos de infração e os processos administrativos, aos quais a coletividade, substituída processualmente pelo autor, não tem acesso equivalente.

Por tais fundamentos, e em homenagem à previsibilidade na distribuição do encargo exigida pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, requer-se, desde logo, a inversão do ônus da prova, de sorte que caiba à União exibir os elementos que comprovem o exercício regular dos deveres de controle e de sanção, caso existam.

6. SÍNTESE DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

6.1. O CASO PARADIGMÁTICO DA DRAGA AMAZONAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1004207-86.2025.4.01.3200

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados no Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68, instaurado pela Portaria nº 78/2025/GABOFAOC2-ALPFC, de 10 de outubro de 2025, para apurar as ações preventivas e repressivas adotadas pela Marinha do Brasil no combate às embarcações irregulares que exploram recursos minerais nos rios amazônicos (documentos 2 e 3 do inquérito civil), a partir do Ofício nº 100/AgTefê-MB, de 29 de julho de 2025, pelo qual a Agência Fluvial de Tefê comunicou a conclusão do processo administrativo

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. Corte Especial. Aprovada em 24 out. 2018. DJe 30 out. 2018.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

relativo à Draga Amazonas. O procedimento foi distribuído por dependência ao Inquérito Civil nº 1.13.000.001320/2024-59, encerrado com o ajuizamento de ação civil pública.

Segundo os autos, em 21 de maio de 2023, durante a Operação Ágata Amazônia 2023, agentes do Ibama, com apoio do Exército, da Marinha e da Polícia Federal, abordaram no Igarapé Macueru, afluente do rio Japurá, entre os municípios de Japurá e Maraã, a Draga Amazonas, inscrita na Agência Fluvial de Tefé em nome de Onélio Silva Gurgel. Totalmente adaptada à extração de ouro, com tripulação a bordo, calhas úmidas e sinais de operação recente, mas sem licença ambiental, a embarcação foi autuada, apreendida e destruída pelo órgão ambiental, sob acompanhamento da própria Marinha (doc. 54 do IC). Instada pelo Ministério Público Federal a instaurar processo administrativo, a Autoridade Marítima alegou, contudo, a impossibilidade de lavrar auto de infração, ante a “perda da materialidade” decorrente da destruição da embarcação.

Diante da recusa, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200 em face da União e do proprietário, e este juízo, em 4 de abril de 2025, deferiu a liminar para determinar à União a lavratura de auto de infração e a abertura do processo administrativo, ao registrar que “a prova material não é imprescindível para a lavratura de auto de infração” e que a destruição da draga “não impede que outros elementos de prova sejam considerados para fundamentar a infração” (doc. 54 do IC). Em cumprimento, a Agência Fluvial de Tefé conduziu o Processo Administrativo nº 1/2025, inquiriu o proprietário por carta precatória e concluiu, em 12 de junho de 2025, pela transgressão dos arts. 15, inciso I, e 22, inciso III, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.596/98, com a autuação do infrator (docs. 1 e 23 do IC).

Trata-se de caso paradigmático, porquanto demonstra que **a Marinha detém competência, meios e informações para responsabilizar administrativamente os proprietários de dragas garimpeiras, ainda que a embarcação tenha sido inutilizada**, e revela, ao mesmo tempo, que essa atuação somente se materializou após ordem judicial, o que a torna dependente do ajuizamento de uma ação para cada embarcação apreendida. Convém notar, ainda, que a Draga Amazonas fora regularmente inscrita perante a Autoridade Marítima, sem

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

qualquer exame sobre a existência de título minerário e de licença ambiental para a única atividade a que uma draga se destina.

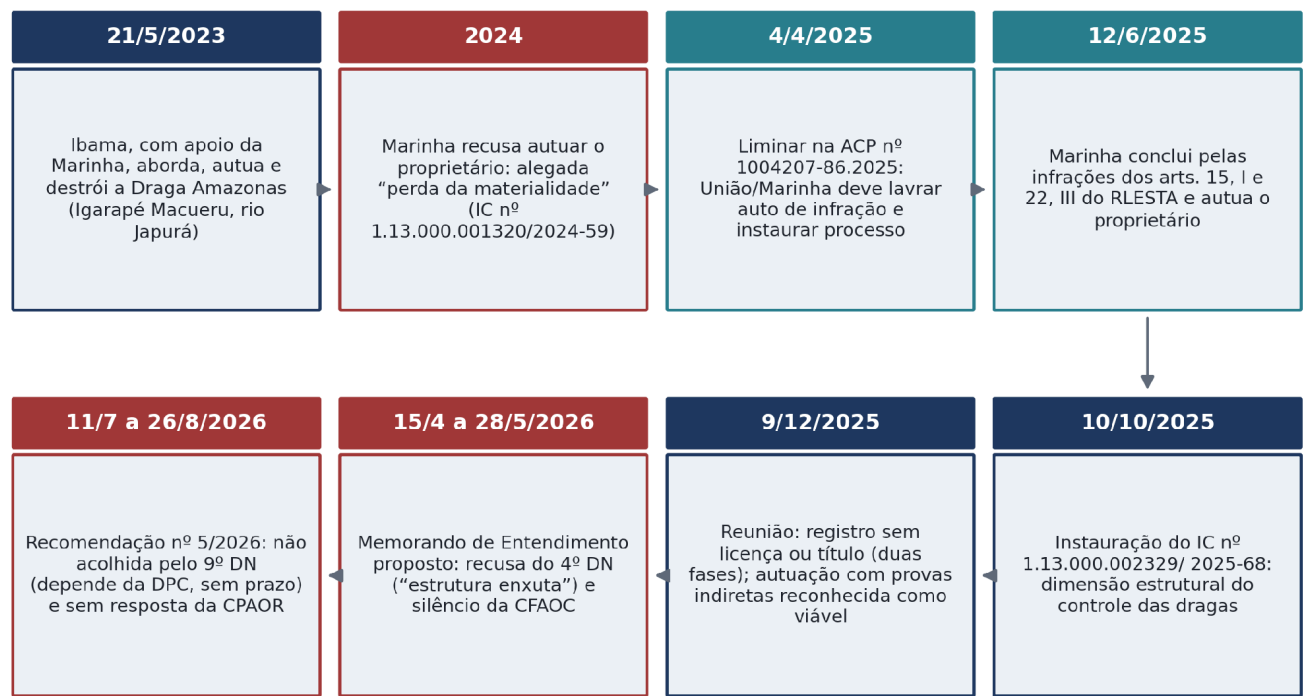


Figura 1. Linha do tempo do caso Draga Amazonas e do Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68 (elaboração própria a partir dos autos).

6.2. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS COMANDOS DO 9º E DO 4º DISTRITOS NAVAIS

Inicialmente, o Ministério Público Federal solicitou aos Comandos do 9º e do 4º Distritos Navais informações sobre as cautelas adotadas no registro das embarcações e sobre os autos de infração e processos administrativos instaurados contra proprietários de embarcações envolvidas em garimpo ilegal. Em resposta, o Comando do 9º Distrito Naval, pelo Ofício nº 01.2-175/Com9ºDN/MB, de 28 de outubro de 2025 (doc. 10 do IC), esclareceu que a inscrição e o registro seguem a NORMAM-202/DPC, que define a draga, em seu item 2.16, como “Embarcação própria para retirar depósitos do fundo do mar ou de rios, em portos ou canais, a fim de aumentar a profundidade nesses locais”, e, em seguida, reconheceu, de forma expressa, a lacuna que constitui o núcleo desta demanda:

Outrossim, é imperioso ressaltar que para o registro da embarcação junto à AM não há previsão que o proprietário tenha que apresentar a autorização prévia do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Órgão concedente/fiscalizador da atividade a ser realizada pela embarcação.
Portanto, não é possível prever ou identificar, no âmbito do procedimento de registro/inscrição, se a embarcação será eventualmente empregada em atividades ilícitas. (grifo nosso)

No mesmo expediente, o Comando informou a lavratura de 392 autos de infração para embarcações envolvidas em garimpo ilegal, sem indicar quantos resultaram em sanção efetivamente aplicada, relacionou 26 ações de patrulha naval e operações executadas em 2025, além das inspeções navais diárias, e destacou que sua área de jurisdição possui mais de vinte mil quilômetros de vias fluviais navegáveis. Chamou atenção, por fim, para as *“características e condicionantes excepcionais prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999 para o emprego das Forças Armadas”*, argumento que, como se demonstrará, não alcança as atribuições da Autoridade Marítima.

Por sua vez, o Comando do 4º Distrito Naval, pelo Ofício nº 02.2-110/Com4ºDN-MB, de 29 de outubro de 2025 (doc. 11 do IC), contextualizou sua jurisdição sobre os estados do Amapá, do Maranhão, do Pará e do Piauí, com onze mil quilômetros de rios navegáveis, e informou que as Capitânicas cumprem o Capítulo 2 da NORMAM-202/DPC, que *“permite executar inspeção nas embarcações, antes da realização de sua inscrição”*, e que o TIE tem validade de cinco anos. Apresentou, ainda, os quantitativos de embarcações inspecionadas (3.146 em 2023, 5.267 em 2024 e 3.780 até setembro de 2025), sem discriminar autos de infração relacionados ao garimpo, e recordou que o art. 27 do Decreto nº 2.596/98 pune a infração às normas de pesquisa, dragagem ou lavra com multa e retirada da embarcação.

6.3. REUNIÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025 E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CENSIPAM

Para melhor compreensão das funções desempenhadas pela Marinha, o Ministério Público Federal reuniu-se com representantes dos dois Distritos Navais em 9 de dezembro de 2025 (doc. 21 do IC), ocasião em que os oficiais explicaram que a inspeção naval tem propósito inicialmente orientador e que as sanções somente são aplicadas após constatada a insuficiência das medidas educativas. O Capitão-Tenente responsável pelo Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental esclareceu que *“a licença*

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

ambiental não era exigida para o registro da embarcação” e que existem duas fases distintas, o registro e a autorização para operação, “sendo possível ter o registro sem, contudo, ter a autorização para iniciar a operação”.

Indagados sobre a possibilidade de instaurar processos administrativos a partir de futuras representações do Ministério Público Federal, ainda que as embarcações venham a ser destruídas, **os representantes da Marinha confirmaram a viabilidade de procedimento lastreado em provas indiretas** e registraram que a fiscalização de obras e estruturas às margens dos rios integra as atribuições da Autoridade Marítima e que a Marinha celebrara com o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) acordo de cooperação técnica para a detecção de embarcações não colaborativas, inclusive de garimpo.

Juntado aos autos (doc. 22 do IC), esse instrumento corresponde ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1-2025/MB/DIGER, firmado em 5 de novembro de 2025 entre o Estado-Maior da Armada e o Censipam, com vigência até 5 de novembro de 2030, cujo Plano de Trabalho elege, como Meta 1, a *“Detecção de embarcações não colaborativas ou de garimpo nas AJB”*, define embarcações de garimpo como *“aquelas empregadas na extração de minérios ou outros recursos minerais do leito de rios, lagos ou áreas costeiras, de forma artesanal ou semi-industrial”* e prevê o compartilhamento de alertas, de imagens de radar de abertura sintética e de produtos de geointeligência, com interoperabilidade entre o Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM) e os sistemas do Censipam. A Marinha, portanto, já dispõe de inteligência para localizar as dragas. **Falta-lhe o desenho normativo que converta a detecção em autuação.**

6.4. TENTATIVA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL E RECOMENDAÇÃO Nº 5/2026

Em 15 de abril de 2026, por considerar a via consensual a mais adequada, o Ministério Público Federal encaminhou aos Capitães dos Portos da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental a proposta de Memorando de Entendimento nº 1/2026, com cláusulas sobre inspeção prévia à inscrição, exigência de licença ambiental e de título minerário para a operação de dragas, vistoria na renovação quinquenal do

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

TIE, rastreamento satelital, autuação com provas indiretas e fiscalização de estaleiros (docs. 32, 33, 38 e 39 do IC), sem cominação de penalidades e com abertura a contraproposta.

Instado, o Comando do 4º Distrito Naval, pelo Ofício nº 00535/2026/Com4ºDN-MB, de 28 de maio de 2026 (doc. 41 do IC), afirmou que o arcabouço vigente já confere à Autoridade Marítima os instrumentos necessários à fiscalização e à autuação, mas reputou inviável o compromisso, porque a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental *“possui uma estrutura bastante enxuta para desempenhar as diversas tarefas específicas que lhe competem, em relação a sua extensa área de jurisdição, que compreende 116 municípios do Estado do Pará”*, enquanto a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (doc. 42 do IC).

Esgotada a tentativa de acordo, o Ministério Público Federal expediu, em 11 de julho de 2026, a Recomendação nº 5/2026, dirigida aos Comandantes na Amazônia Ocidental e na Amazônia Oriental (doc. 44 do IC), na qual recomendou, com início em sessenta dias, o plano de ação para a inspeção naval prévia à inscrição, a consolidação normativa da exigência de licença ambiental e de título minerário para a operação de balsas garimpeiras e dragas, a metodologia de vistoria na renovação quinquenal do TIE, os estudos para o rastreamento satelital das dragas na Amazônia Legal, o fluxo de autuação com provas indiretas e a fiscalização preventiva de estaleiros e oficinas navais. As notificações foram expedidas em julho e reiteradas em 19 de agosto de 2026, com a advertência de que a manifestação sobre o acatamento é obrigatória (docs. 46, 47, 50 e 51 do IC).

6.5. RESPOSTAS DA MARINHA DO BRASIL E ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL

O Comando do 9º Distrito Naval respondeu pelo Ofício nº 02.3-1057/2026/Com9ºDN-MB, de 26 de agosto de 2026 (doc. 53 do IC), no qual, após reconhecer a relevância das preocupações ministeriais, sustentou que *“a cooperação institucional não pode ser confundida com a transferência, criação ou ampliação de competências administrativas por meio de recomendação”* e que as providências recomendadas envolvem competências normativas da Autoridade Marítima, de sorte que *“não podem ser implementadas unilateralmente no âmbito do Comando Distrital”*, cabendo à Diretoria de Portos

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

e Costas analisar propostas de alteração das Normas da Autoridade Marítima. Acrescentou que a NORMAM-303/DPC já exige, para a pesquisa, lavra ou garimpo, a licença ou autorização do órgão ambiental, e que a inspeção prévia à inscrição já se encontra disciplinada na NORMAM-202/DPC.

Esse mesmo ofício contém, contudo, constatação que confirma integralmente o diagnóstico ministerial, visto que, segundo o Comando, as dragas abordadas nas inspeções navais “*são, majoritariamente, ilegais em todos os aspectos relacionados à sua constituição e operação, desde sua construção artesanal, realizada por ‘estaleiros’ clandestinos, sem nenhuma documentação que respalde sua construção em nível técnico ou de engenharia, bem como a inexistência de registro junto à AM, sobretudo por serem empregadas em atividades ilícitas*” (grifo nosso). **A Autoridade Marítima, portanto, conhece a origem das embarcações, sabe onde são construídas, reconhece que não estão inscritas e admite que se destinam a ilícitos, mas condiciona qualquer providência estrutural a estudos futuros da Diretoria de Portos e Costas, sem prazo.**

Por sua vez, a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental não respondeu à Recomendação nº 5/2026 nem à sua reiteração, de modo que o quadro extrajudicial se encerra com uma recusa fundada na alegada exiguidade de estrutura e outra na alegada incompetência dos comandos regionais. Como nenhuma das manifestações contesta os fundamentos jurídicos da recomendação, nega o hiato entre a inscrição e a autorização de operação ou apresenta cronograma para a superação das deficiências, impõe-se a judicialização da controvérsia.

7. LOGÍSTICA FLUVIAL DA AMAZÔNIA E CENTRALIDADE DAS EMBARCAÇÕES NO GARIMPO ILEGAL

Organizada pela água, a Amazônia tem nos rios as estradas por onde circulam pessoas, mercadorias, combustível, insumos e, igualmente, os produtos e os instrumentos do crime. A própria Marinha do Brasil registra, em publicação institucional, que a região possui 22.000 quilômetros de rios navegáveis, dos quais 18.300 quilômetros nos principais rios da Bacia Amazônica, cerca de 65% da rede hidrográfica navegável do país, e que, na região Norte, a via

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

fluvial é “a mais viável e, muitas vezes, única opção de transporte de cargas e de passageiros”.⁴ Pela Amazônia Ocidental, com 2,2 milhões de quilômetros quadrados e vinte e dois mil quilômetros de vias navegáveis, trafegam, segundo o Comando do 9º Distrito Naval, cerca de trinta e cinco mil embarcações, responsáveis por mais de 90% do volume de cargas da economia regional.⁵

Nesse ambiente, o garimpo de ouro, cassiterita, areia e seixo nos leitos fluviais depende inteiramente de embarcações, pois a draga suga o sedimento do fundo do rio, a balsa abriga o maquinário de concentração, o empurrador desloca o conjunto e outras embarcações abastecem a frente com combustível, mercúrio, alimentos e trabalhadores. Controlar essas estruturas equivale, por conseguinte, a controlar a própria atividade, e **o órgão que detém o poder de inscrever, vistoriar, inspecionar, embargar, apreender e autuar embarcações ocupa posição que nenhum outro ente estatal pode suprir**, porquanto os órgãos ambientais alcançam o rio apenas em operações episódicas, ao passo que a Autoridade Marítima está permanentemente instalada nas Capitanias, Delegacias e Agências do interior.

Quanto à dimensão do fenômeno, basta recordar que, em novembro de 2021, cerca de trezentas balsas se concentraram no rio Madeira, próximo a Autazes, para exploração massiva de ouro,⁶ e que, em agosto de 2024, a Operação Prensa, conduzida pela Polícia Federal, pelo Ibama e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), destruiu 459 balsas de garimpo no Madeira e em seus afluentes, sem impedir que, cinco meses depois, o Greenpeace Brasil identificasse, por imagens de radar, novo aglomerado de 130 balsas na foz do rio Atininga, em

⁴ MARINHA DO BRASIL. A fiscalização aquaviária da Marinha nas “estradas da Amazônia”. Agência Marinha de Notícias, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/agenciadenoticias/fiscalizacao-aquaviaria-da-marinha-nas-estradas-da-amazonia>. Acesso em: 29 ago. 2026.

⁵ COMANDO do 9º Distrito Naval completa 16 anos de atuação na Amazônia Ocidental. Jornal do Commercio, Manaus, 8 maio 2021. Disponível em: <https://jcam.com.br/noticias/comando-do-9o-distrito-naval-completa-16-anos-de-atuacao-na-amazonia-ocidental/>. Acesso em: 1º set. 2026.

⁶ OPERAÇÃO contra garimpo ilegal desinstala 131 balsas no rio Madeira. Correio Braziliense, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4966832-operacao-contra-garimpo-ilegal-desinstala-131-balsas-no-rio-madeira.html>. Acesso em: 27 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Manicoré.⁷ Em julho de 2025, sobrevoo da mesma organização flagrou 542 balsas em operação, distribuídas em vinte e dois pontos entre Calama, em Rondônia, e Novo Aripuanã, no Amazonas,⁸ e, em setembro do mesmo ano, a Operação Boiúna inutilizou 277 dragas nos municípios de Manicoré e Humaitá.⁹

Nas demais sub-bacias o padrão se repete, como demonstra o Vale do Javari, onde o relatório de execução do plano de proteção territorial da Funai identificou, até agosto de 2024, 98 dragas e balsas, 17 rebocadores e outras 10 embarcações em atividade de mineração ilegal nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e em igarapés da terra indígena (doc. 44 do IC). Nos rios Japurá e Puruê, a Operação Ágata Amazônia 2025 neutralizou 34 dragas e apreendeu, em uma única estrutura, draga, empurrador, balsa de combustível, armamento e mais de um quilograma de mercúrio,¹⁰ ao passo que a edição de 2024 da mesma operação, com mais de mil e quinhentos militares das três Forças, neutralizou 120 embarcações empregadas em crimes ambientais e apreendeu mais de quatro toneladas de pasta base de cocaína, ilustração eloquente da convergência entre as rotas fluviais do garimpo e do narcotráfico.¹¹

⁷ GREENPEACE BRASIL. Denúncia: dragas de garimpo, mais uma vez, estão operando no rio Madeira, no Amazonas. 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/denuncia-dragas-de-garimpo-mais-uma-vez-estao-operando-no-rio-madeira-no-amazonas/>. Acesso em: 2 set. 2026.

⁸ GREENPEACE BRASIL. Greenpeace flagra mais de 500 balsas de garimpo em sobrevoo no Rio Madeira. 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/greenpeace-flagra-mais-de-500-balsas-de-garimpo-em-sobrevoo-no-rio-madeira/>. Acesso em: 2 set. 2026.

⁹ PF destrói 277 dragas e causa prejuízo de R\$ 1,08 bilhão ao garimpo no Rio Madeira. Em Tempo, Manaus, 24 set. 2025. Disponível em: <https://emtempo.com.br/426529/policia/pf-destroi-277-dragas-e-causa-prejuizo-de-r-108-bilhao-ao-garimpo-no-rio-madeira/>. Acesso em: 1º set. 2026.

¹⁰ OPERAÇÃO Ágata Amazônia 2025 causa prejuízo milionário ao crime organizado. Defesa TV, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.defesa.tv.br/operacao-agata-amazonia-2025-causa-prejuizo-milionario-ao-crime-organizado/>. Acesso em: 29 ago. 2026.

¹¹ OPERAÇÃO causa prejuízo de R\$ 600 milhões ao crime na Amazônia, diz Exército. CNN Brasil, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-causa-prejuizo-de-600-milhoes-ao-crime-na-amazonia-diz-exercito/>. Acesso em: 27 ago. 2026.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Quadro 1. Dimensão do garimpo fluvial e resposta administrativa da Autoridade Marítima

Indicador	Dado	Fonte
Vias fluviais navegáveis nas jurisdições do 9º e do 4º Distritos Navais	mais de 20.000 km e 11.000 km	Ofícios nº 01.2-175/Com9ºDN/MB e nº 02.2-110/Com4ºDN-MB (docs. 10 e 11 do IC)
Embarcações inspecionadas pelo 4º Distrito Naval	3.146 (2023), 5.267 (2024) e 3.780 (jan. a set. 2025)	Ofício nº 02.2-110/Com4ºDN-MB (doc. 11 do IC)
Autos de infração do 9º Distrito Naval a embarcações de garimpo	392, sem informação sobre sanções efetivamente aplicadas	Ofício nº 01.2-175/Com9ºDN/MB (doc. 10 do IC)
Exigência de título minerário e licença ambiental na inscrição de dragas	inexistente	Ofício nº 01.2-175/Com9ºDN/MB e memória de reunião (docs. 10 e 21 do IC)
Rastreamento satelital obrigatório de dragas	inexistente	Recomendação nº 5/2026 e Ofício nº 02.3-1057/2026 (docs. 44 e 53 do IC)
Balsas de garimpo no rio Madeira	cerca de 300 (nov. 2021); 459 destruídas na Operação Prensa e 130 recompostas cinco meses depois (2024/2025); 542 em operação (jul. 2025)	Correio Braziliense, 29/11/2021; Greenpeace Brasil, 3/2/2025 e 28/7/2025
Dragas inutilizadas na Operação Boiúna (Manicoré e Humaitá)	277 (set. 2025)	Polícia Federal, 24/9/2025
Embarcações de garimpo no Vale do Javari	98 dragas e balsas, 17 rebocadores e 10 outras (até ago. 2024)	Relatório da Funai (doc. 44 do IC)
Dragas neutralizadas na Operação Ágata Amazônia (Japurá e Puruê)	120 embarcações (2024) e 34 dragas (2025)	Ministério da Defesa; CNN Brasil, 9/9/2024

Desse conjunto emergem a resiliência do garimpo fluvial, que se recompõe poucos meses após cada operação de destruição, porque as embarcações são reconstruídas em estaleiros clandestinos e devolvidas ao rio sem qualquer consequência administrativa para os proprietários, e a inconfundibilidade das dragas garimpeiras, reconhecida pela própria Marinha ao afirmar que elas são *“majoritariamente, ilegais em todos os aspectos”* e reiterada por fiscais ambientais que depõem nas ações penais conduzidas por este Ofício, para os quais a estrutura de sucção, as calhas de concentração e os tanques de combustível as tornam inconfundíveis. Em suma, **uma embarcação que não tem outra finalidade senão lavar o leito do rio não pode ser inscrita, nem circular, sem prova da legalidade da lava.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

8. GRAVIDADE DO GARIMPO ILEGAL: MACROCRIMINALIDADE AMBIENTAL, ECOMÁFIAS E NARCOGARIMPO

O garimpo ilegal nos rios amazônicos não constitui infração isolada de garimpeiros artesanais, e sim manifestação regional do que a criminologia e os organismos internacionais designam como crime ambiental organizado, cuja escala foi dimensionada pelo relatório conjunto do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Interpol, segundo o qual o crime ambiental movimentava entre 91 e 258 bilhões de dólares por ano, cresce de 5% a 7% ao ano, ritmo duas a três vezes superior ao da economia mundial, e constitui a quarta maior atividade criminosa do planeta, com a mineração ilegal avaliada entre 12 e 48 bilhões de dólares.¹² O Atlas Mundial dos Fluxos Ilícitos, por sua vez, apontou a exploração ilícita de recursos naturais, com destaque para o ouro, como a maior fonte isolada de financiamento de grupos armados em conflito, responsável por 38% desses fluxos.¹³

Nesse contexto se insere a expressão **ecomáfia**, cunhada em 1994 pela organização italiana Legambiente, em relatório elaborado com o Eurispes e a Arma dos Carabineiros, para designar as **atividades ilegais de organizações criminosas de tipo mafioso que provocam danos ao ambiente**, e que desde então nomeia o relatório anual que documenta, com as forças de segurança daquele país, os números da criminalidade ambiental.¹⁴ O conceito descreve a apropriação de mercados ambientais ilícitos por estruturas empresariais criminosas, que controlam cadeias inteiras, do transporte à comercialização, e se valem da corrupção, da intimidação e da lavagem de capitais, de modo que a macrocriminalidade ambiental se distingue

¹² NELLEMAN, Christian et al. (ed.). The Rise of Environmental Crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security. A UNEP-INTERPOL Rapid Response Assessment. Nairobi: United Nations Environment Programme; RHIPTO, 2016. p. 7-8.
¹³ INTERPOL. Organized crime underpins major conflicts and terrorism globally. Lyon, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/News-and-Events/News/2018/Organized-crime-underpins-major-conflicts-and-terrorism-globally>. Acesso em: 29 ago. 2026.
¹⁴ FANTAGUZZI, Veronica. L'ecomafia e la tutela contro la criminalità ambientale in Italia. DirittoConsenso, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.dirittoconsenso.it/2023/05/18/lecomafia-e-la-tutela-contro-la-criminalita-ambientale-in-italia/>. Acesso em: 27 ago. 2026; LEGAMBIENTE. Rapporto Ecomafia. Disponível em: <https://www.legambiente.it/attivit-scienfiche/rapporto-ecomafia>. Acesso em: 27 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

da infração individual pela escala, pela organização e pela transnacionalidade, que desafiam os instrumentos de responsabilização concebidos para o infrator isolado.

No Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público, em estudo dedicado ao combate ao crime organizado ambiental na Amazônia, descreveu com precisão a natureza do fenômeno:

Diferentemente de infrações ambientais isoladas ou de pequena escala, o que se observa na Amazônia é a constituição de **um verdadeiro ecossistema criminal**, no qual atividades econômicas ilegais e práticas criminosas conexas se entrelaçam em uma dinâmica de destruição ambiental, apropriação indevida de recursos públicos e violação de direitos fundamentais. Como exemplo de atividade altamente lucrativa no contexto amazônico, o garimpo ilegal assume posição de destaque, especialmente pela facilidade de movimentação do ouro e pela frágil rastreabilidade do metal nos mercados globais.¹⁵

Sob a mesma ótica, o Instituto Igarapé, ao analisar 144 operações policiais na Amazônia Legal, verificou que os crimes ambientais *“fazem parte de um ecossistema no qual crimes ambientais se associam a crimes não ambientais, que muitas vezes viabilizam os crimes ambientais ou são decorrentes dos mesmos”*, e constatou que grupos já atuantes no tráfico de drogas, como o Primeiro Comando da Capital e dissidências das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, *“são investigados por crimes ambientais e, cada vez mais, por lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico”*, vínculo *“especialmente notável nos casos de mineração”*,¹⁶ com o registro de que, em 2021, a Polícia Federal identificou grupos colombianos em Japurá, na sub-bacia da Draga Amazonas.

Essa convergência entre garimpo e tráfico recebeu denominação própria, o “narcogarimpo”, que, na conceituação de estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, corresponde à *“tipificação de um conjunto de estratégias operacionais que combinam os agentes do narcotráfico e das frentes de garimpagem, criando novas dinâmicas e estratégias*

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Estudos e estratégias para a sustentabilidade: combate ao crime organizado ambiental na Amazônia. Cadernos Ambientais, v. 2. Org. Ivana Lúcia Franco Cei e Tarcila Santos Britto Gomes. Brasília: CNMP, 2025. p. 24-25.
¹⁶ RISSO, Melina; CALDERONI, Vivian; BRASIL, Lycia; WAISBICH, Laura. Dinâmicas do ecossistema dos crimes ambientais na Amazônia Legal. Artigo Estratégico 64. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024. p. 7 e 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

de atuação”.¹⁷ A rede logística é o elo entre as duas atividades, conforme explica analista do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

O fluxo logístico do garimpo ilegal é inegavelmente útil para o narcotráfico pois, em razão da imensa dificuldade de acesso às frentes de garimpagem, o transporte adequado dos equipamentos e dos próprios garimpeiros exige a utilização de variados meios de transporte de alto custo e complexidade (embarcações, veículos tracionados, aeronaves de asa fixa/rotativa, etc). Contudo, além desse compartilhamento estrutural, há a cooperação criminal realizada por diversos colaboradores (pilotos e seguranças privados, fornecedores de armas e munições, contadores, advogados, etc) que se colocam à disposição dos financiadores do garimpo ilegal e de narcotraficantes. A atratividade da região amazônica para as atividades de narcotráfico e de garimpo ilegal reside na vantagem de se tirar grande proveito da lavagem do dinheiro proveniente do tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas, assim como no uso comum de uma grande e complexa cadeia logística por ambas as atividades [...]¹⁸

Os números do Fórum Brasileiro de Segurança Pública confirmam a expansão, pois, segundo as sucessivas edições do estudo Cartografias da Violência na Amazônia, os municípios da Amazônia Legal com presença de facções criminosas passaram de 178, em 2023, para 260, em 2024, e para 344, em 2025, o que corresponde a 45% dos 772 municípios da região. Dezesete facções estão ativas na área, o Comando Vermelho mantém hegemonia nas rotas fluviais do eixo do rio Solimões, em articulação com a produção peruana e os cartéis colombianos, e o garimpo ilegal altamente organizado associa-se ao desmatamento em terras indígenas.¹⁹

¹⁷ CHAGAS, Rodrigo P. O “narcogarimpo” na Terra Indígena Yanomami. Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília: IPEA, n. 36, p. 91-100, jan. 2024. p. 92.
¹⁸ CASTRO, Francisco Xavier Medeiros de. Conhecendo a rede logística-criminal do narcogarimpo e do garimpo ilegal na Amazônia. Fonte Segura, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/conhecendo-a-rede-logistica-criminal-do-narcogarimpo-e-do-garimpo-ilegal-na-amazonia/>. Acesso em: 1º set. 2026.
¹⁹ MUNICÍPIOS da Amazônia sob influência de facções criminosas aumentam 32% e chegam a 344 em 2025, aponta estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Fonte Segura, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/municipios-da-amazonia-sob-influencia-de-faccoes-criminosas-aumentam-32-e-chegam-a-344-em-2025-aponta-estudo-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 3 set. 2026. Ver LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; COUTO, Aiala Colares (coord.). Cartografias da violência na Amazônia. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Cartografias da Violência na Amazônia (2ª, 3ª e 4ª edições).

Figura 2. Municípios da Amazônia Legal com presença de facções criminosas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023 a 2025).

A **violência contra os agentes públicos que enfrentam o garimpo**, face mais visível dessa estrutura, ficou demonstrada em junho de 2022, quando o indigenista Bruno Pereira, servidor da Funai, e o jornalista Dom Phillips foram assassinados no Vale do Javari,²⁰ e voltou a manifestar-se em fevereiro e março de 2023, quando a base do Ibama em Palimiú, na Terra Indígena Yanomami, foi atacada a tiros por criminosos que romperam o bloqueio fluvial no rio Uraricoera e equipes do Ibama e da Polícia Rodoviária Federal foram alvejadas em duas ocasiões, com disparo que atingiu um helicóptero do órgão ambiental.²¹ Em janeiro de 2024,

²⁰ PF confirma assassinatos de Dom Phillips e Bruno Pereira no Vale do Javari. Instituto Socioambiental, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/pf-confirma-assassinatos-de-dom-phillips-e-bruno-pereira-no-vale-do-javari>. Acesso em: 27 ago. 2026.

²¹ GARIMPEIROS atacam base do Ibama na Terra Yanomami; houve tiroteio com um ferido e detido. Terra/Estadão, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/amp/planeta/sustentabilidade/garimpeiros-atacam-base-do-ibama-na-terra-yanomami-houve-tiroteio-com-um-ferido-e-detido,8223d54c98e3f6403c4aee2558177783pb514nu8.html>. Acesso em: 29 ago. 2026; VALENTE, Rubens. Fiscais do Ibama são recebidos a tiros por garimpeiros ilegais na Terra Yanomami. Agência Pública, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/03/fiscais-do-ibama-sao-recebidos-a-tiros-por-garimpeiros-ilegais-na-terra-yanomami/>. Acesso em: 29 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

homens armados expulsaram os servidores de plantão e incendiaram a base do Icmbio na Reserva Biológica do Guaporé, em Rondônia.²²

Desde então os episódios seguem em escalada, com o ataque de garimpeiros, com bombas e rojões, a policiais federais e agentes da Funai e do Ibama no porto de Humaitá, em agosto de 2024, durante a Operação Prensa,²³ o confronto na Terra Indígena Sararé, em Mato Grosso, em setembro de 2024, quando equipes do Ibama e da Polícia Rodoviária Federal foram recebidas a tiros e cinco pessoas morreram,²⁴ e a emboscada sofrida por cinco fiscais do Ibama em Manicoré, em março de 2026, com disparos de arma de fogo e incêndio da viatura.²⁵ Todos esses ataques ocorreram em território cuja logística é fluvial e envolveram embarcações que, em sua maioria, jamais foram inscritas, vistoriadas ou autuadas pela Autoridade Marítima.

Esse conjunto de evidências demonstra que **as embarcações garimpeiras integram estruturas criminosas organizadas**, no sentido do art. 2º, alínea “a”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, e do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, e que a descapitalização dessas estruturas depende da **responsabilização em todas as esferas, inclusive a administrativa**. Com efeito, a multa, a apreensão, o embargo da construção e a retirada da embarcação, medidas que a Lei nº 9.537/97 põe nas mãos da Autoridade Marítima, atingem o patrimônio que sustenta a atividade e elevam o custo de reposição das dragas destruídas, ao passo que **a omissão nesse campo garante ao**

²² TUSSINI, Gabriel. Criminosos armados invadem base do ICMBio em Rondônia, expulsam servidores e iniciam incêndio. ((o))eco, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/criminosos-armados-invadem-base-do-icmbio-em-rondonia-expulsam-servidores-e-inicia-m-incendio/>. Acesso em: 2 set. 2026.

²³ GARIMPEIROS entram em confronto com a PF em operação contra crimes ambientais no Amazonas. CNN Brasil, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/garimpeiros-entram-em-confronto-com-a-pf-em-operacao-contra-crimes-ambientais-no-amazonas/>. Acesso em: 27 ago. 2026.

²⁴ GARIMPEIROS atacam equipes do IBAMA e da PRF na Terra Indígena Sararé, no Mato Grosso. ClimaInfo, 29 set. 2024. Disponível em: <https://clima.info.org.br/2024/09/29/garimpeiros-atacam-equipes-do-ibama-e-da-prf-na-terra-indigena-sarare-no-mato-grosso/>. Acesso em: 2 set. 2026.

²⁵ FISCAIS do Ibama são alvos de emboscada após ação contra exploração no AM. CNN Brasil, 16 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/norte/am/fiscais-do-ibama-sao-alvos-de-emboscada-apos-acao-contra-exploracao-no-am/>. Acesso em: 3 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

crime organizado a certeza de que a única perda possível é a do equipamento apreendido, prontamente reconstruído nos estaleiros clandestinos que a própria Marinha identifica.

9. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9.1. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DEVERES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ao passo que o §1º do mesmo artigo incumbe o Estado de controlar o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente (inciso V) e de proteger a fauna e a flora (inciso VII), o §2º sujeita quem explora recursos minerais à recuperação do ambiente degradado e o §3º consagra a tríplice responsabilidade dos infratores. Além disso, os recursos minerais pertencem à União (art. 20, inciso IX) e somente podem ser lavrados mediante autorização ou concessão federal (art. 176), e compete a todos os entes federados proteger o meio ambiente, combater a poluição e fiscalizar a exploração de recursos minerais (art. 23, incisos VI, VII e XI).

A Constituição confere, ainda, às Forças Armadas, entre elas a **Marinha**, a condição de instituições nacionais permanentes destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142), submete toda a Administração aos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*), erige a defesa do meio ambiente em princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI) e veda a exploração das riquezas dos rios e lagos das terras indígenas sem autorização do Congresso Nacional (art. 231, §§3º e 6º). Desses dispositivos extrai-se um dever estatal de proteção que **veda tanto o excesso quanto a proteção insuficiente**, e a omissão em operar os instrumentos de controle que a lei atribui a determinado órgão incide na segunda modalidade de inconstitucionalidade.

No plano convencional, o direito ao meio ambiente sadio está reconhecido no art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 3.321/99, e deriva do art. 26 da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Convenção Americana, promulgada pelo Decreto nº 678/92, de sorte que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, reconheceu o **caráter autônomo desse direito** e fixou os deveres estatais correspondentes, sintetizados em seu resumo oficial:

Los Estados tienen la obligación de prevenir daños ambientales significativos, dentro o fuera de su territorio. Con el propósito de cumplir la obligación de prevención los Estados deben regular, supervisar y fiscalizar las actividades bajo su jurisdicción que puedan producir un daño significativo al medio ambiente; (...) **Los Estados deben actuar conforme al principio de precaución**, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal, frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica.²⁶

Em concretização desses parâmetros, a Corte condenou o Peru, no **Caso Habitantes de La Oroya**, por descumprir o dever de supervisão e fiscalização de atividade minerário-metalúrgica contaminante, ao assentar que *“la obligación de prevención en materia ambiental impone al Estado el deber de regular, supervisar y fiscalizar las actividades que impliquen riesgos significativos al medio ambiente”*,²⁷ e, por Resolução de 1º de julho de 2022, requereu ao Brasil, em medidas provisórias, *“a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye’Kwana y Munduruku”*, ameaçados justamente pelo garimpo ilegal.²⁸ Na mesma direção, a Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022, reconheceu o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

Especificamente quanto ao mercúrio, a Convenção de Minamata, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, obriga cada Parte em cujo território se realize mineração de ouro artesanal e em pequena escala a *“adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso*

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. Resumo oficial emitido pela Corte. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023. Resumo oficial emitido pela Corte. San José, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_511_esp.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye’kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 1º de julho de 2022. Ponto resolutivo 1.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades” (art. 7, item 2), e o Tratado de Cooperação Amazônica, promulgado pelo Decreto nº 85.050/80, compromete o Brasil com “*a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais*” de seu território amazônico (art. I). Como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 708, reconheceu aos tratados ambientais a estatura de tratados de direitos humanos e assentou o dever do Poder Executivo de fazer funcionar os instrumentos de proteção instituídos pelo legislador,²⁹ e como as embarcações garimpeiras são o veículo pelo qual o mercúrio chega ao rio, **controlá-las é obrigação convencional do Estado brasileiro.**

9.2. ATRIBUIÇÕES DA MARINHA DO BRASIL COMO AUTORIDADE MARÍTIMA E COMO FORÇA ARMADA

Descendo na hierarquia normativa, a Lei Complementar nº 97/99 atribui às Forças Armadas, em caráter subsidiário, o dever de “*atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo*”, mediante patrulhamento, revista de embarcações e prisões em flagrante (art. 16-A). À Marinha cabe, em particular, prover a segurança da navegação aquaviária, implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos nas águas interiores e cooperar com os órgãos federais na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional (art. 17, incisos II, IV e V), e, como o §7º do art. 15 considera atividade militar a atuação nesses casos, **tais atribuições são permanentes e independem da decisão presidencial de emprego** prevista no *caput* do art. 15 para as operações de garantia da lei e da ordem.

Na esfera legal ordinária, a Lei nº 9.537/97 comete à autoridade marítima a implementação e a execução de suas normas, “*com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção*

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgada em 1º jul. 2022.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

da poluição ambiental por parte de embarcações” (art. 3º), e atribui-lhe a elaboração de normas sobre a inscrição das embarcações, as inspeções navais e vistorias e a execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas (art. 4º, inciso I, alíneas “c”, “e” e “h”), além da execução da inspeção naval (art. 4º, inciso IX). Entre as **medidas administrativas** do art. 16 figuram a apreensão e a retirada do tráfego da embarcação, o embargo de construção, reparo ou alteração de suas características e o embargo de atividade de mineração, enquanto os arts. 22 a 25 disciplinam o auto de infração, o contraditório e as penalidades de multa, suspensão e cancelamento do certificado de habilitação e demolição de obras.

O Decreto nº 2.596/98, que institui o **Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional**, completa o sistema ao definir como **infração** a inobservância de qualquer preceito do Regulamento ou das normas complementares da autoridade marítima (art. 7º), ao incluir entre os autores materiais **“o pesquisador, explorador ou proprietário de jazida mineral sob, sobre ou às margens das águas”** (art. 7º, §3º, inciso V), ao admitir que a infração seja constatada **“mediante apuração”** ou **“por inquérito administrativo”** (art. 9º, incisos II e III), ao punir quem deixa de inscrever a embarcação (art. 16, inciso I) e ao cominar à **infração das normas de pesquisa, dragagem ou lavra “multa do grupo E, e retirada da embarcação ou demolição da benfeitoria, quando a atividade impedir, vier a impedir ou afetar a segurança da navegação no local”** (art. 27).

Poder de polícia ambiental em sentido próprio é conferido à Marinha, ainda, por dois outros diplomas, uma vez que a Lei nº 9.605/98, no art. 70, §1º, inclui entre as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo **“os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha”**, e o §3º do mesmo artigo determina que a autoridade que tiver conhecimento de infração ambiental **“é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”** (grifo nosso). A Lei nº 9.966/2000, por sua vez, incumbe a autoridade marítima de fiscalizar navios e cargas de natureza nociva ou perigosa, **“autuando os infratores na esfera de sua competência”** (art. 27, inciso I, alínea “a”), e adverte que **“a negligência ou**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes” (art. 27, §2º).

No plano infralegal, a **Portaria MB/MD nº 37/2022** estabelece a estrutura da Autoridade Marítima e delega competências a seus Representantes e Agentes, e as Normas da Autoridade Marítima detalham os procedimentos, de modo que a NORMAM-202/DPC disciplina a inscrição das embarcações da navegação interior e faculta a inspeção prévia, a NORMAM-303/DPC condiciona a pesquisa, a lavra de minerais, a extração de areia e o garimpo à autorização da Capitania, com apresentação da licença ambiental, dos limites da área, do cronograma e dos equipamentos, e a NORMAM-204/DPC contempla requisitos de “*monitoramento de embarcações empregadas na navegação interior*”, define o sistema de monitoramento como o conjunto “*capaz de receber os dados de posição provenientes de bordo e retransmiti-los para o SISTRAM*” e condiciona o despacho ao seu correto funcionamento.³⁰ Por conseguinte, **nenhuma das providências postuladas nesta ação exige competência nova**, pois todas correspondem a poderes já atribuídos por lei à Autoridade Marítima e, em parte, já regulamentados para outras categorias de embarcação.

9.3. CONTROLE DAS EMBARCAÇÕES DO TIPO DRAGA: O HIATO ENTRE A INSCRIÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Conforme descreveram, sem reservas, o Comando do 9º Distrito Naval e os oficiais ouvidos na reunião de 9 de dezembro de 2025, a inscrição da embarcação, com a expedição do TIE, exige apenas a documentação do item 2.5 da NORMAM-202/DPC (requerimento, identificação, comprovante de residência, prova de propriedade, boletim de atualização, licença de construção, seguro obrigatório e fotografias), sem qualquer prova, no caso das dragas, de que exista título minerário ou licença ambiental, ao passo que a autorização para a atividade de dragagem, regida pela NORMAM-303/DPC, pressupõe a licença do órgão ambiental. Entre uma

³⁰ BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Portos e Costas. Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-204/DPC), aprovadas pela Portaria DPC/DGN/MB nº 181, de 13 de junho de 2025, item 1.10.2 e glossário. A DPC mantém, ademais, o “Cadastro de Provedores de Serviço de Monitoramento de Embarcações Empregadas na Navegação Interior”, disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/servicos-do-sta>. Acesso em: 3 set. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

fase e outra **abre-se o hiato administrativo**, já que a draga sai da Capitania com documento oficial que atesta sua existência, sua propriedade e sua nacionalidade e nunca retorna para requerer a autorização de operação, que jamais obteria, porque a atividade a que se destina é clandestina.

Semelhante dissociação é **injustificável** para uma **embarcação cuja função é única**, pois a NORMAM-303/DPC define a dragagem de mineração como a “*realizada para a exploração e aproveitamento econômico de recursos minerais*”,³¹ e a própria NORMAM-202/DPC classifica a draga como embarcação própria para retirar depósitos do fundo dos rios. **Uma draga garimpeira não transporta passageiros, não carrega mercadorias e não pesca. Ela apenas lavra**, de modo que inscrevê-la sem indagar sobre a legalidade da lavra equivale a licenciar um veículo que só serve para contrabandear, com a agravante de que a Autoridade Marítima sabe de antemão qual é a atividade e detém competência normativa para exigir a prova de sua regularidade (art. 4º, inciso I, alíneas “e” e “h”, da Lei nº 9.537/97).

Tampouco é estranha à Autoridade Marítima a técnica de condicionar a inscrição ao cumprimento de requisitos externos à segurança da navegação, visto que a própria NORMAM-202/DPC estabelece que, para os flutuantes destinados a operar como cais, postos de combustível, hotéis, casas ou bares flutuantes, “*a emissão do Título de Inscrição de Embarcação estará condicionada ao cumprimento das disposições do capítulo 1 da NORMAM-303/DPC*”.³² Ora, **se a inscrição de um bar flutuante depende do parecer de obras previsto na NORMAM-303/DPC, com maior razão a inscrição de uma draga deve depender da comprovação de que a dragagem de mineração conta com título minerário e licença ambiental**, ou, alternativamente, de que a embarcação permanecerá com o registro sem autorização de operação até que tal prova seja apresentada.

³¹ BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Portos e Costas. Normas da Autoridade Marítima para Obras e Atividades Afins em Águas sob Jurisdição Brasileira (NORMAM-303/DPC), item 1.19, alínea “c”, na redação aprovada pela Portaria DPC/DGN/MB nº 157, de 15 de janeiro de 2025, norma reprovada pela Portaria DPC/DGN/MB nº 203, de 28 de abril de 2026.
³² BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Portos e Costas. Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-202/DPC), item 2.1.5, na redação aprovada pela Portaria DPC/DGN/MB nº 126, de 24 de junho de 2024, norma reprovada pela Portaria DPC/DGN/MB nº 186, de 17 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

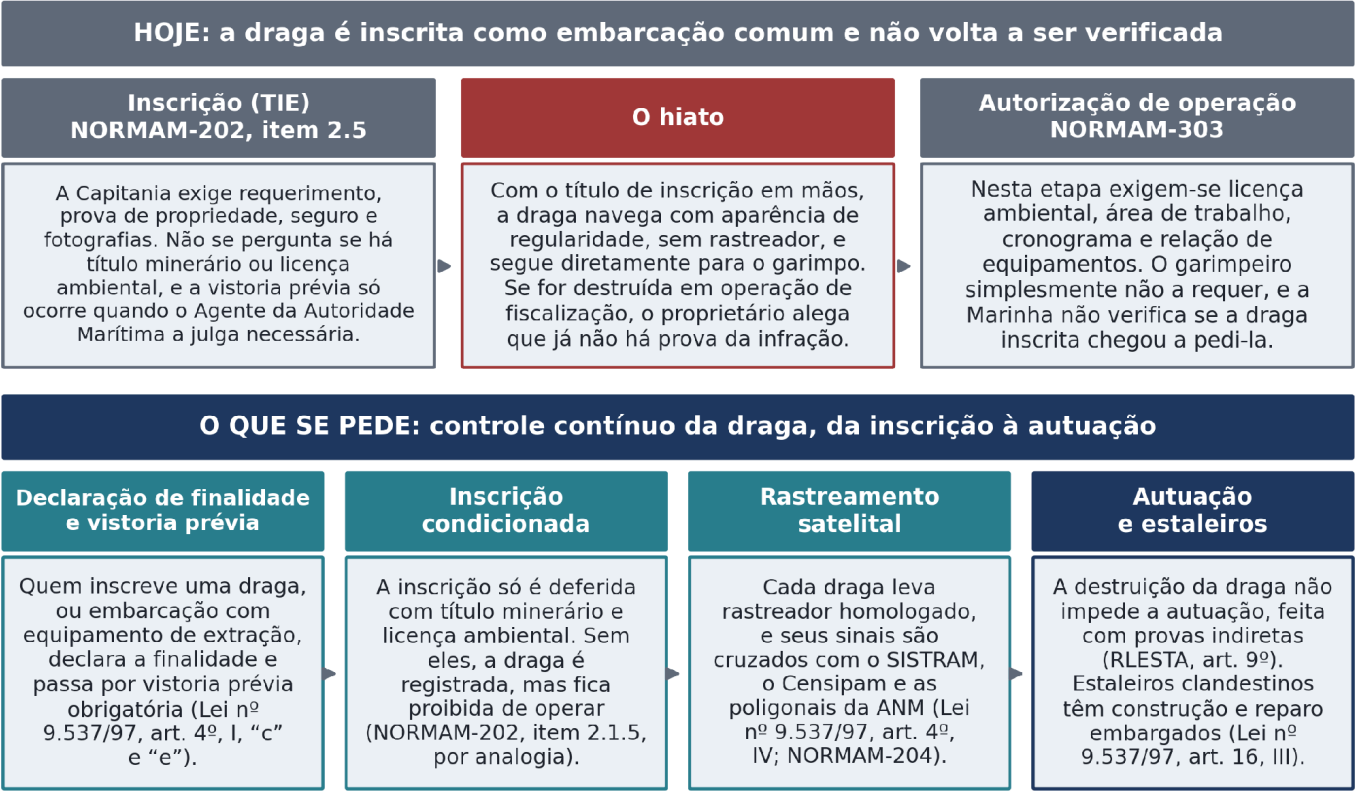


Figura 3. Como a draga é controlada hoje e como deve passar a ser controlada, da inscrição à autuação (elaboração própria).

Do mesmo modo, a inspeção prévia à inscrição, que a NORMAM-202/DPC faculta ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente “a seu critério”, para verificar a veracidade das características declaradas no boletim de atualização, precisa tornar-se obrigatória para as embarcações do tipo draga e para as dotadas de equipamentos de sucção e concentração de sedimentos, porque somente a vistoria física permite identificar a finalidade minerária dissimulada sob outra classificação, raciocínio extensível à renovação quinquenal do TIE, momento em que a Autoridade Marítima pode constatar adaptações destinadas ao garimpo. A exigência decorre do princípio da prevenção, cujo fundamento, na lição de Paulo Affonso Leme Machado, encontra-se no próprio texto constitucional:

Se a Constituição não mencionou expressamente o princípio da precaução (que manda prevenir mesmo na incerteza do risco), é inegável que a semente desse

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

princípio está contida no art. 225, § 1º, V e VII, ao obrigar à prevenção do risco do dano ambiental.³³

9.4. RASTREAMENTO SATELITAL DAS DRAGAS

A obrigatoriedade de rastreamento satelital das dragas na Amazônia Legal constitui a medida preventiva de maior rendimento fiscalizatório, porque permite cruzar, em tempo real, a posição da embarcação com as poligonais autorizadas pela ANM e com as áreas protegidas, identificar desvios de finalidade e orientar a inspeção naval para os alvos relevantes, com economia de meios em região de dimensões continentais. A medida, ademais, não é inédita, porquanto, no Rio Grande do Sul, a Resolução CONSEMA nº 116/2006, editada com fundamento no art. 216 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei estadual nº 11.520/2000), determina que *“As dragas deverão manter a bordo equipamento de localização via satélite, conectado on-line com sistema de controle do Órgão Ambiental competente”*, capaz *“de localizar a draga a qualquer tempo e permitir a paralisação da mesma, por parada de motores de propulsão ou de dragagem”* (art. 6º).³⁴

Posteriormente, a Resolução CONSEMA/RS nº 442/2021 aperfeiçoou o sistema ao dispor que *“A extração mineral em leito submerso de recurso hídrico superficial somente poderá ser realizada por equipamento de dragagem licenciado, dotado de equipamento de rastreamento e monitoramento de dragas, com sistema de corte-remoto da bomba de sucção ou similar, de modo a permitir sua operação restrita à Poligonal de Extração autorizada e limitada em seu cercamento eletrônico”* (art. 6º).³⁵ Na mesma linha, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental opera sistema de cercamento eletrônico e rastreamento pelo qual *“uma extração irregular em*

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 30. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 168.
³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução CONSEMA nº 116, de 24 de março de 2006. Dispõe sobre critérios de Licenciamento Ambiental do uso de equipamento de dragagem em atividades de mineração em corpos hídricos. Disponível em: <https://ww3.fepam.rs.gov.br/legislacao/arq/Resolucao%20116-06-Dragas.pdf>. Acesso em: 1º set. 2026.
³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução CONSEMA nº 442, de 8 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/28145344-442-2021-mineracao-de-areia-cascalho.pdf>. Acesso em: 1º set. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

*corpos hídricos poderá ser identificada por meio digital”.*³⁶ Logo, **se um órgão ambiental estadual pôde impor e operar, por ato administrativo, o rastreamento das dragas do rio Jacuí, a Autoridade Marítima**, competente para determinar os equipamentos que devam ser homologados para uso a bordo (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.537/97), **pode fazê-lo em relação às dragas dos rios amazônicos.**

Também a experiência federal confirma a viabilidade, pois, desde 2006, o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, instituído pela Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MD nº 2/2006, com a participação do Comando da Marinha, torna obrigatório o rastreamento de embarcações pesqueiras a partir de determinado porte,³⁷ e a NORMAM-204/DPC, como visto, já prevê o monitoramento de embarcações da navegação interior com transmissão ao SISTRAM, ao qual o Acordo de Cooperação Técnica nº 1-2025/MB/DIGER acrescenta a detecção remota das embarcações não colaborativas. Integrado a esse arcabouço, o rastreamento obrigatório das dragas permitirá que a ausência de sinal em área de garimpo, ou a presença de draga rastreada fora da poligonal autorizada, gere alerta e autuação, sem que a Marinha precise multiplicar seus meios flutuantes.

9.5. AUTUAÇÃO COM BASE EM PROVAS INDIRETAS E FISCALIZAÇÃO DE ESTALEIROS E OFICINAS

A alegada perda da materialidade pela destruição da embarcação não encontra amparo no sistema da Lei nº 9.537/97, porquanto o art. 9º do Decreto nº 2.596/98 prevê que a infração e seu autor material serão constatados no momento em que praticada, mediante apuração ou por inquérito administrativo, hipóteses que pressupõem a reconstituição do fato a partir de relatórios de fiscalização, registros fotográficos e de vídeo, coordenadas geográficas, depoimentos e dados de sensoriamento remoto. Aliás, a destruição dos instrumentos da infração, autorizada pelos arts. 101, inciso V, e 111 do Decreto nº 6.514/2008, é medida ordinária de fiscalização, adotada porque o transporte e a guarda das dragas são inviáveis nos rios amazônicos, e o parágrafo único

³⁶ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER. Rastreamento de dragas. Disponível em: <https://fepam.rs.gov.br/rastreamento-de-dragas>. Acesso em: 1º set. 2026.

³⁷ BRASIL. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Defesa. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 4 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS). Art. 1º, §§1º a 3º. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/pesca-amadora-e-esportiva/oleo-diesel/instrucao-normativa-no-02-de-04-de-setembro-de-2006.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2026.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

do art. 111 exige que o termo de destruição seja instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, o que preserva a prova.

Nesse sentido, este juízo já assentou, na liminar deferida na Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200, que *“O direito administrativo e o direito ambiental admitem, muitas vezes, que uma infração possa ser comprovada por indícios, especialmente em situações em que a prova material direta (no caso, a embarcação) não está disponível”* (doc. 54 do IC), e a própria Marinha confirmou, na reunião de 9 de dezembro de 2025, a possibilidade de instaurar procedimento lastreado em provas indiretas mesmo com a embarcação destruída, como o processo administrativo da Draga Amazonas demonstrou na prática. **Falta converter essa experiência bem sucedida em rotina padronizada**, mediante fluxo que receba as representações do Ministério Público Federal e dos órgãos ambientais e policiais e as processe de ofício e sem demora, sem que a ausência de abordagem física sirva de pretexto para a inércia.

Na mesma lógica preventiva insere-se a fiscalização de estaleiros e oficinas navais, tanto mais porque o Comando do 9º Distrito Naval admitiu que as dragas são construídas artesanalmente em estaleiros clandestinos, sem documentação técnica, e a Lei nº 9.537/97 confere à autoridade marítima o poder de embargar a *“construção, reparo ou alteração das características de embarcação”* (art. 16, inciso III) e de fiscalizar as obras às margens das águas (art. 4º, inciso I, alínea “h”). Sistematizadas as inspeções nesses estabelecimentos, com exigência de comprovação da regularidade minerária e ambiental das dragas em construção ou reparo, tornam-se possíveis o embargo e a apreensão do maquinário antes de sua introdução no leito fluvial, momento em que **a repressão é mais barata, mais segura para os agentes e mais eficaz** do que a perseguição da embarcação já em operação em áreas remotas.

9.6. OMISSÃO ADMINISTRATIVA ILÍCITA: PODER DE POLÍCIA COMO DEVER VINCULADO

O poder de polícia atribuído à Autoridade Marítima não constitui faculdade disponível, senão dever funcionalizado às finalidades legais, e a discricionariedade administrativa diz respeito ao modo de atuar, **jámais à opção por não atuar** quando presentes os pressupostos da intervenção. Diante de evidências objetivas, públicas e reiteradas, reconhecidas pela própria Marinha, de que as dragas garimpeiras são inscritas sem controle, circulam sem rastreamento,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

são construídas em estaleiros clandestinos e escapam da autuação quando destruídas, **a abstenção em normatizar e em executar os instrumentos que a lei lhe confere ultrapassa a esfera do juízo de conveniência e configura omissão ilícita**, violadora dos princípios da legalidade e da eficiência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao examinar recusa idêntica, fundada na pretensa discricionariedade do poder de polícia:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TUTELA COLETIVA. PROTEÇÃO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA. ART. 11 DA LEI 7.347/85. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUIZ. POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
(...)

5. O juiz pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, sem que isso configure afronta do princípio da separação dos Poderes. **Exercício de poder de polícia não integra a esfera da discricionariedade administrativa. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado**, pois não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser. Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração disciplinar. Daí a possibilidade de o Judiciário sindicarem o cumprimento do munus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder.
(...) (grifo nosso)³⁸

Embora proferido em matéria sanitária, o precedente enuncia regra geral sobre o poder de polícia, aplicável à Autoridade Marítima, e a mesma Corte, ao tratar do dever-poder de controle e fiscalização ambiental do Estado, com referência expressa ao art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98, que abrange os agentes das Capitânicas dos Portos, assentou:

(...)
6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.718.922/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 23 ago. 2018. DJe 8 set. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

(...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

(...)³⁹

Idêntica orientação foi cristalizada na Súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*”,⁴⁰ de sorte que, se a omissão fiscalizatória é apta a gerar responsabilidade patrimonial do ente público pelos danos que dragas e balsas provocam nos rios amazônicos, com maior razão autoriza provimento jurisdicional que imponha, preventivamente, o cumprimento dos deveres legais, evitando danos que a responsabilização apenas remediaria a posteriori.

9.7. ENFRENTAMENTO DAS OBJEÇÕES OPOSTAS PELA MARINHA DO BRASIL

As respostas colhidas no inquérito civil antecipam as teses que a ré tende a repetir em juízo, e nenhuma delas resiste ao exame. Ao afirmar que a recomendação não pode criar ou ampliar competências e que a NORMAM-303/DPC já exige a licença ambiental, o Comando do

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 24 mar. 2009. DJe 16 dez. 2010.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 652. Primeira Seção. Aprovada em 2 dez. 2021. DJe 6 dez. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

9º Distrito Naval parte de premissa falsa, uma vez que as medidas não instituem competência alguma e apenas exigem que a Autoridade Marítima exerça, com o conteúdo adequado, os poderes que os arts. 4º e 16 da Lei nº 9.537/97, os arts. 16-A e 17 da Lei Complementar nº 97/99, o art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98 e o art. 27 da Lei nº 9.966/2000 já lhe atribuem. Os documentos exigidos para a inscrição de cada categoria de embarcação são definidos por norma da própria Autoridade Marítima (art. 4º, inciso I, alínea “e”), que já condiciona a inscrição de flutuantes à NORMAM-303/DPC, ao passo que a licença que a Marinha diz exigir só é reclamada na autorização de operação, à qual as dragas garimpeiras jamais se submetem, e a inspeção prévia, facultativa e “a seu critério”, inexistente na prática para a categoria que mais a reclama. O hiato entre as duas fases, aliás, foi descrito pelos próprios oficiais, e não pelo Ministério Público Federal.

Tampouco socorre a ré a alegação de que as providências dependem da Diretoria de Portos e Costas e não dos comandos distritais, porque **o argumento confirma a adequação desta demanda, dirigida à União e não a um comando regional**. A sentença vinculará o ente federativo, que a cumprirá por intermédio do Comandante da Marinha, designado Autoridade Marítima, e da Diretoria de Portos e Costas, sua representante para a segurança do tráfego aquaviário segundo a Portaria MB/MD nº 37/2022, e o próprio Comando do 9º Distrito Naval informou que submeteria as propostas à Diretoria, sem indicar prazo, indefinição que o provimento jurisdicional deve superar.

Quanto à exiguidade da estrutura e à extensão da área de jurisdição, invocadas pelo Comando do 4º Distrito Naval, a reserva do possível, admissível somente diante de comprovada exaustão orçamentária e jamais como escusa genérica, não se aplica a providências majoritariamente normativas e procedimentais, de custo mínimo, já que exigir documentos na inscrição nada custa, o rastreador é adquirido e mantido pelo proprietário, como ocorre no Rio Grande do Sul e no programa de rastreamento pesqueiro, a autuação com provas indiretas dispensa a abordagem física e a integração com o Censipam permite dirigir as inspeções aos alvos previamente detectados. O Comando inspecionou 5.267 embarcações em 2024, o que

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

demonstra capacidade operacional, e o que a demanda exige é a orientação dessa capacidade para as embarcações que degradam os rios.

Por fim, nem as “condicionantes excepcionais” do art. 15 da Lei Complementar nº 97/99 nem o receio de superposição com o Ibama, o Icmbio e a ANM têm pertinência, porque aquele dispositivo rege o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, por decisão do Presidente da República, e não as atribuições da Autoridade Marítima, exercidas de forma permanente com base na Lei nº 9.537/97, nem as atribuições subsidiárias dos arts. 16-A e 17, que o §7º do art. 15 qualifica como atividade militar ordinária, tanto que a Marinha executou, em 2025, vinte e seis patrulhas navais e centenas de inspeções sem qualquer decreto presidencial. De outra parte, o Ministério Público Federal não pede que a Marinha licencie a mineração nem outorgue títulos, e sim que exija a prova desses atos para inscrever e autorizar a operação de embarcações cuja única finalidade é a lavra, fiscalize os estaleiros e autue as infrações à legislação de segurança do tráfego aquaviário, em coordenação com os demais órgãos (art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/99) e em regime de concorrência de competências, não de exclusão (art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98).

Quadro 2. Objeções opostas pela Marinha do Brasil no inquérito civil e respostas

Objecção	Fonte	Resposta
A recomendação não pode criar ou ampliar competências	Ofício nº 02.3-1057/2026 (doc. 53)	Nenhuma competência é criada. As medidas concretizam a Lei nº 9.537/97 (arts. 4º e 16), a LC nº 97/99 (arts. 16-A e 17), a Lei nº 9.605/98 (art. 70, §1º) e a Lei nº 9.966/2000 (art. 27). A NORMAM-202 já condiciona a inscrição de flutuantes à NORMAM-303.
As providências dependem da DPC e não dos comandos distritais	Ofício nº 02.3-1057/2026 (doc. 53)	A ação é dirigida à União. O Comandante da Marinha é a Autoridade Marítima e a DPC, sua representante (Portaria MB/MD nº 37/2022). A sentença vincula toda a estrutura e supera a ausência de prazo.
A NORMAM-303 já exige licença e a NORMAM-202 já permite inspeção prévia	Ofício nº 02.3-1057/2026 (doc. 53)	A licença é exigida apenas na autorização de operação, jamais requerida pelo garimpo, e a inspeção é facultativa, “a seu critério”. Os próprios oficiais descreveram o hiato entre as duas fases (doc. 21).
Estrutura “bastante enxuta” e área de 116 municípios	Ofício nº 00535/2026 (doc. 41)	Medidas normativas e procedimentais de custo mínimo. O rastreador é custeado pelo proprietário, as provas indiretas dispensam a abordagem física e o Censipam direciona as inspeções. As 5.267 vistorias de 2024 comprovam a capacidade operacional.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL nº 1.13.000.002329/2025-68

Objecção	Fonte	Resposta
Condicionantes do art. 15 da LC nº 97/99	Ofício nº 01.2-175/2025 (doc. 10)	O art. 15 rege o emprego na garantia da lei e da ordem por decisão presidencial. As atribuições da Autoridade Marítima e as dos arts. 16-A e 17 são permanentes (art. 15, §7º). O 9º DN executou 26 patrulhas em 2025 sem decreto algum.
Risco de superposição com Ibama, Icmbio e ANM	docs. 41 e 53	A Marinha não licenciará a mineração. Exigirá a prova dos atos como condição de inscrição e autuará as infrações à Lei nº 9.537/97, em coordenação (art. 17, IV, da LC nº 97/99) e em concorrência de competências (art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98).

9.8. NATUREZA ESTRUTURAL DA DEMANDA E LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Determinadas violações de direitos fundamentais não resultam de um ato isolado, mas do funcionamento defeituoso e continuado de um arranjo institucional, e para essa espécie de lesão o processo bipolar clássico revela-se insuficiente, pois a condenação de um único infrator nada altera no conjunto de causas que reproduz o dano. Owen Fiss, ao teorizar a reforma estrutural a partir da experiência norte-americana, descreveu o processo em que *“um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes”*.⁴¹ Na doutrina brasileira, Edilson Vitorelli sintetiza o instituto:

Conforme conceituado inicialmente, o processo coletivo estrutural é um mecanismo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. O principal desafio da teoria do processo estrutural é adequar a rígida estrutura do processo, que foi pensada para resolver conflitos pretéritos e estáticos, à resolução de um litígio que é fluido, mutável e vai se desenvolver no presente e no futuro.⁴²

A hipótese dos autos amolda-se com precisão a essa categoria, porque a lesão não decorre de uma draga determinada, e sim do modo como a Autoridade Marítima organiza a inscrição, o monitoramento, a autuação e a fiscalização das embarcações na Amazônia, de sorte que cada

⁴¹ FISS, Owen M. The Supreme Court, 1978 Term. Foreword: The Forms of Justice. Harvard Law Review, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979. p. 2, *apud* BATISTA, Fernando Natal. Breves considerações sobre o processo estrutural à luz da jurisprudência do STJ e das proposições previstas no PLS 1.641/2021. Revista ANEP de Direito Processual, v. 3, n. 1, p. 17-33, 2022. p. 20.
⁴² VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 260.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

operação repressiva é seguida da reconstrução das estruturas e da impunidade dos proprietários. A Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200 corrigiu um caso. **Esta ação pretende corrigir o sistema**, para que o Ministério Público Federal não tenha de ajuizar uma demanda a cada embarcação apreendida, com desperdício de jurisdição e resultado incapaz de alcançar as centenas de dragas que operam ilegalmente nos rios amazônicos

Esse instrumental foi incorporado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento de mérito da **ADPF 347**, assentou que *“Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais”* e que tais processos *“comportam solução bifásica, dialógica e flexível”*, com uma etapa de reconhecimento do estado de desconformidade e outra de detalhamento, homologação e monitoramento das medidas.⁴³ Na ADPF 709, a Corte determinou a instalação de Sala de Situação e a elaboração de planos pela União, sob homologação e fiscalização judiciais,⁴⁴ e, na ADPF 760, julgada em 14 de março de 2024, reconheceu falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal e determinou à União e a seus órgãos plano com cronogramas, metas, prazos e indicadores para a retomada efetiva da fiscalização e do combate aos crimes ambientais na região.⁴⁵

Longe de vulnerar a separação de poderes, a intervenção jurisdicional para compelir a Administração ao cumprimento de deveres legais concretiza a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição). Nesse sentido, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que *“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais”*, sem que se possa opor a reserva do possível ou a separação dos

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgada em 4 out. 2023. DJe 19 dez. 2023.
⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 MC-Ref/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgada em 5 ago. 2020.
⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgada em 14 mar. 2024.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

poderes.⁴⁶ Em idêntico sentido, no Tema nº 698, a Corte estabeleceu os parâmetros dessa intervenção:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; (...)⁴⁷

Nessa moldura, a presente demanda observa rigorosamente esses limites, uma vez que o Ministério Público Federal não pretende que o juízo redija as normas da Autoridade Marítima nem escolha o equipamento de rastreamento, mas que a União seja compelida a exercer as competências que a lei lhe atribui, com a fixação judicial das finalidades e dos prazos e a apresentação, pela própria Marinha, do plano e dos meios adequados. **O espaço de conformação técnica permanece preservado, e o que se afasta é a possibilidade de não agir**, pois não há conveniência e oportunidade a respeitar onde a lei impõe a apuração imediata das infrações (art. 70, §3º, da Lei nº 9.605/98) e a autuação dos infratores (art. 27, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.966/2000), e a Lei nº 7.347/85 admite a condenação em obrigações de fazer (art. 3º), a cominação de multa (art. 11) e a tutela liminar (art. 12), completadas pelos poderes de efetivação dos arts. 139, inciso IV, 536 e 537 do Código de Processo Civil.

10. PROVIDÊNCIAS ESTRUTURAIS POSTULADAS

As medidas requeridas correspondem às deficiências identificadas no inquérito civil e partem do ponto em que a draga entra no sistema, a inscrição, que passa a depender de declaração da finalidade, de vistoria prévia obrigatória e de comprovação de título minerário e de licença ambiental, admitida, alternativamente, a inscrição sem autorização de operação. Inscrita a embarcação, seu acompanhamento fica a cargo de rastreador satelital homologado, integrado ao

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581/RS (Tema nº 220 da repercussão geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 13 ago. 2015. DJe 1º fev. 2016.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema nº 698 da repercussão geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 jul. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

SISTRAM, aos sistemas do Censipam e às poligonais da ANM, de modo que o desligamento do sinal ou a operação fora da área autorizada gere alerta e autuação.

Do lado repressivo, postula-se o fluxo de autuação com provas indiretas, independentemente da destruição da embarcação, ao qual se soma, no plano preventivo, a fiscalização sistemática de estaleiros, oficinas e áreas de reparo, com as medidas do art. 16 da Lei nº 9.537/97. O conjunto é acompanhado por plano de implementação, com metas, indicadores e cronograma, por plano anual de inspeção e patrulha naval nas áreas de garimpo fluvial e por relatórios periódicos a este juízo, na forma consagrada nos precedentes estruturais do Supremo Tribunal Federal, conforme o quadro seguinte.

Quadro 3. Providências estruturais postuladas, fundamentos e prazos sugeridos

Eixo	Medida	Fundamento normativo	Fase e prazo
Normativo	Ato da Autoridade Marítima que condicione a inscrição, a renovação e a autorização de operação das dragas na Amazônia Legal à declaração de finalidade, à vistoria e à prova de título minerário e licença ambiental, ou institua o registro sem autorização de operação	CF, art. 225, §1º, V; Lei nº 9.537/97, art. 4º, I, “c”, “e” e “h”; NORMAM-202, itens 2.1.5 e 2.5; NORMAM-303	Tutela: estudo e minuta em 120 dias. Mérito: edição em 180 dias
Tecnológico	Rastreador satelital homologado nas dragas, com transmissão ao SISTRAM e integração ao Censipam e às poligonais da ANM	Lei nº 9.537/97, art. 4º, IV; NORMAM-204; ACT nº 1-2025/MB/DIGER; Resoluções CONSEMA/RS nº 116/2006 e nº 442/2021	Tutela: incluído no estudo. Mérito: norma em 180 dias e implantação em 12 meses
Sancionatório	Fluxo de recebimento de representações e de autuação com provas indiretas, independentemente da destruição da embarcação	RLESTA, arts. 7º, 9º, 16 e 27; Lei nº 9.537/97, arts. 22 a 25; Lei nº 9.605/98, art. 70, §§1º e 3º; Lei nº 9.966/2000, art. 27	Tutela: 30 dias. Mérito: obrigação permanente
Preventivo	Vistoria prévia obrigatória das dragas e fiscalização sistemática de estaleiros, oficinas e áreas de reparo, com embargo e apreensão	Lei nº 9.537/97, arts. 4º, I, “c” e “h”, e 16, II e III; NORMAM-202, item 2.5	Tutela: vistoria em 30 dias e calendário em 60 dias. Mérito: rotinas em 12 meses
Operacional	Plano anual de inspeção naval e patrulha naval nas áreas de garimpo fluvial, em coordenação interagências	CF, art. 142; LC nº 97/99, arts. 16-A e 17, II, IV e V	Mérito: anual
Governança	Plano de implementação com metas e indicadores e relatórios periódicos a este juízo	STF, ADPF 347, 709 e 760; Tema nº 698	Tutela: a cada 90 dias. Mérito: semestral por 10 anos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

11. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O pleito de tutela provisória de urgência antecipada encontra assento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pressupostos que a hipótese preenche com folga.

A probabilidade do direito decorre de acervo probatório constituído, em sua maior parte, por declarações da própria ré, já que os deveres legais da Autoridade Marítima são expressos e o hiato entre a inscrição e a autorização de operação, a inexistência de rastreamento, a construção das dragas em estaleiros clandestinos e a possibilidade de autuação com provas indiretas foram reconhecidos por escrito pelos Comandos dos Distritos Navais e pelos oficiais ouvidos em 9 de dezembro de 2025. A liminar deferida na Ação Civil Pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200 e o processo administrativo dela resultante comprovam que a providência é juridicamente devida e materialmente exequível, enquanto a recusa do memorando de entendimento e o não acatamento da Recomendação nº 5/2026 demonstram que, **sem ordem judicial, nada mudará essa dinâmica.**

Continuado e cumulativo, o perigo de dano renova-se a cada dia, pois novas dragas são inscritas sem controle, reconstruídas nos estaleiros e reinseridas nos rios, e os proprietários das centenas de embarcações destruídas nas operações de 2024 e 2025 permanecem sem qualquer sanção administrativa, com a certeza de que a perda do equipamento é o único custo da atividade. As 542 balsas flagradas no rio Madeira em julho de 2025, após a destruição de 459 embarcações no ano anterior, demonstram a velocidade de recomposição do garimpo fluvial e a inutilidade das operações episódicas desacompanhadas de responsabilização, ao passo que a contaminação mercurial dos rios e das populações, a expansão das facções sobre as rotas fluviais e a escalada de ataques contra agentes públicos compõem passivo que cresce diariamente e, em larga medida, jamais será revertido.

Também o risco ao resultado útil do processo se mostra palpável, porque a normatização e a implantação do rastreamento demandam maturação técnica, de modo que estudos iniciados

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

somente após o trânsito em julgado acrescentariam anos de degradação ao quadro descrito, e as infrações praticadas durante a tramitação sujeitam-se à prescrição da pretensão punitiva administrativa, o que tornará impunes os proprietários das embarcações já apreendidas.

O desenho das medidas antecipatórias observa, ademais, rigorosa contenção, pois a edição da norma, a obrigatoriedade definitiva do rastreador e as demais obrigações de fundo permanecem reservadas à cognição exauriente. Em caráter **provisório**, o Ministério Público Federal requer **apenas providências organizativas e preparatórias**, consistentes no fluxo de autuação com provas indiretas, que a própria Marinha reconhece viável e corresponde à mera aplicação dos arts. 9º do Decreto nº 2.596/98 e 70, §3º, da Lei nº 9.605/98, na vistoria prévia obrigatória das dragas, faculdade já prevista na NORMAM-202/DPC, no calendário de inspeções em estaleiros e na elaboração, pela Diretoria de Portos e Costas, com prazo certo, do estudo técnico e da minuta normativa sobre os requisitos de inscrição e o rastreamento. Inexiste, portanto, sobreposição entre a tutela provisória e o provimento definitivo, já que aquela organiza o caminho e neutraliza o risco, ao passo que este resolverá a controvérsia.

Proporcionais e reversíveis, as medidas pleiteadas afastam o óbice do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, visto que instituir fluxo de recebimento de representações, vistoriar dragas, inspecionar estaleiros e elaborar estudo técnico são providências de custo mínimo, corriqueiras na rotina da Autoridade Marítima, que já vistoria milhares de embarcações por ano e já anunciou que submeteria as propostas à Diretoria de Portos e Costas. A equação inversa conduz à mesma conclusão, pois, indeferida a tutela, os efeitos da omissão prosseguirão irreversíveis, enquanto, concedida, eventual improcedência final encontrará apenas atos administrativos ordinários, razão pela qual, diante de bens indisponíveis e de danos de difícil reparação, os princípios da prevenção e da precaução impõem que a dúvida seja resolvida em favor da proteção ambiental.

12. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

I. O deferimento da **inversão do ônus da prova**, nos termos do enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº 7.347/85, transferindo-se à ré o encargo de demonstrar o exercício regular de seus deveres de controle, de fiscalização e de sanção sobre as embarcações empregadas na extração mineral nos rios da Amazônia Legal;

II. A concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar à União, por intermédio da Marinha do Brasil, as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa cominatória diária, em valor a ser arbitrado por este juízo, na forma dos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, institua, nas Capitânicas, Delegacias e Agências da Amazônia Legal, fluxo administrativo padronizado para o recebimento de representações do Ministério Público Federal, dos órgãos ambientais, da Polícia Federal e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e para a lavratura, de ofício e sem demora, de autos de infração e a instauração dos respectivos processos administrativos com base em provas indiretas (relatórios de fiscalização, registros fotográficos e de vídeo, coordenadas geográficas, depoimentos e dados de sensoriamento remoto), independentemente da destruição da embarcação;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, passe a submeter a vistoria prévia obrigatória, antes da inscrição e da renovação do Título de Inscrição de Embarcação, toda embarcação classificada como draga ou dotada de equipamentos de sucção, concentração ou lavagem de sedimentos, na Amazônia Legal, com registro fotográfico e georreferenciado e com indagação expressa sobre a destinação minerária;

c) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente calendário de inspeções em estaleiros, oficinas navais e áreas de reparo situados nas sub-bacias da região amazônica, com emprego, quando cabível, das medidas administrativas do art. 16 da Lei nº 9.537/97;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

d) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua e apresente a este juízo, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas, estudo técnico e minuta de ato normativo sobre a inscrição, a renovação da inscrição e a autorização de operação das embarcações referidas na alínea “b” na Amazônia Legal, contemplando a exigência de título minerário e de licença ambiental, a hipótese de inscrição sem autorização de operação e a obrigatoriedade de rastreador satelital homologado, com integração ao SISTRAM e aos sistemas do Censipam;

e) apresente a este juízo, a cada 90 (noventa) dias, relatório das providências adotadas, com o quantitativo de representações recebidas, de autos de infração lavrados, de processos instaurados e concluídos, de sanções aplicadas, de vistorias e de inspeções em estaleiros;

III. A citação da UNIÃO, por intermédio da Advocacia-Geral da União, para, querendo, contestar a presente ação civil pública no prazo legal (arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil), e a **intimação** do Ibama, do Icmbio e da ANM para que manifestem eventual interesse em integrar o polo ativo, na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85;

IV. No mérito, a procedência integral dos pedidos, com a confirmação definitiva da tutela de urgência e a condenação da ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, cumuladas na forma do art. 3º da Lei nº 7.347/85:

a) editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ato normativo da Autoridade Marítima que, para as vias navegáveis interiores da Amazônia Legal: **I-** condicione a inscrição, a renovação da inscrição e a autorização de operação das embarcações classificadas como draga, ou dotadas de equipamentos de extração mineral, à declaração da finalidade, à vistoria prévia obrigatória e à comprovação de título minerário vigente e de licença ambiental, admitida a inscrição sem autorização de operação, com anotação no título e vedação de operar até a apresentação dos documentos; **II-** torne obrigatória a instalação e a manutenção em funcionamento de dispositivo de rastreamento satelital homologado nas embarcações referidas no item anterior, com transmissão ao SISTRAM, integração aos sistemas do Censipam e cotejo com as poligonais autorizadas pela ANM e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

com as áreas protegidas, e com a qualificação da ausência de sinal, do desligamento ou da operação fora da área autorizada como infração sujeita às medidas do art. 16 da Lei nº 9.537/97; **III-** discipline o fluxo administrativo de lavratura de autos de infração e de instauração de processos com base em provas indiretas, independentemente da destruição da embarcação; **IV-** sistematize a fiscalização de estaleiros, oficinas navais e áreas de reparo, com exigência de comprovação da regularidade minerária e ambiental das dragas em construção ou reparo e emprego do embargo de construção e da apreensão;

b) implantar, no prazo de 12 (doze) meses contado da edição do ato normativo, as rotinas nele previstas em todas as Capitânicas, Delegacias e Agências da Amazônia Legal, com apresentação a este juízo de plano de implementação, com metas, indicadores e cronograma, e de relatório de implantação;

c) manter, de forma permanente, o fluxo de autuação com base em provas indiretas, a vistoria prévia obrigatória das dragas e a fiscalização sistemática dos estaleiros, oficinas e áreas de reparo, com apresentação a este juízo, semestralmente e por no mínimo 10 (dez) anos, de relatório com o quantitativo de embarcações vistoriadas, de representações recebidas, de autos de infração lavrados, de processos instaurados e concluídos, de sanções aplicadas e de estaleiros inspecionados e embargados;

d) elaborar e executar, anualmente, plano de inspeção naval e de patrulha naval nas vias navegáveis interiores da Amazônia Legal, com prioridade às áreas de incidência de garimpo fluvial identificadas pelos alertas do Censipam e pelos órgãos ambientais, em coordenação com o Ibama, o Icmbio, a Polícia Federal e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, na forma do art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/99;

V. A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, notadamente:

a) a prova documental, consubstanciada na íntegra do Inquérito Civil nº 1.13.000.002329/2025-68, que instrui a presente petição;

b) a requisição, à ré, dos dados do Sistema de Gerenciamento de Embarcações relativos às embarcações classificadas como draga inscritas nas Capitânicas, Delegacias e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.002329/2025-68

Agências da Amazônia Legal, e dos autos de infração e processos administrativos instaurados, nos últimos cinco anos, em face de proprietários de embarcações envolvidas em garimpo ilegal, com o respectivo resultado;

c) a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, caso se revelem necessárias no curso da instrução.

Vale registrar, por fim, que o Ministério Público Federal permanece à disposição para a construção consensual das medidas em audiência de conciliação ou sessão de mediação (arts. 3º, §§2º e 3º, e 139, inciso V, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da apreciação imediata da tutela de urgência.

13. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas para fins de alçada, considerando que a pretensão deduzida em juízo é de valor econômico inestimável.

Manaus/AM, 24 de setembro de 2026.

- assinatura eletrônica -
ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>